

<b>Órgão / Local de Origem:</b> PROCEN/PROCEN - Protocolo Central da Prefeitura de Sobral	
<b>Nº Processo :</b> P199619/2022	<b>Data Abertura :</b> 20/05/2022 - 13:19
<b>Tipo :</b> Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços	
<b>Assunto :</b> Solicitação Diversa	
<b>Nome do Interessado :</b> Cm Serviços E Construcoes Ltda	
<b>Observação :</b> CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO MOVIDO POR LEODIONE MACHADO RIBEIRO CONSTRUÇÕES - ME	

**TRAMITAÇÕES**

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEPLAG/CELIC	20/05/2022 - 13:19	Maria Da Conceição Sousa De Paula
2			
3			
4			
5			
6			

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº P189049/2022  
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 22007-SEINFRA

**CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.110.202/0001-11, estabelecida na Rua Possidônio Gomes de Siqueira, nº 43, Bairro Edmundo Rodrigues, Forquilha/CE, apresentada por sua sócia infra-assinada, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, § 3º e art. 110 da Lei nº 8.666/93, **APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** movido pela licitante **LEODIANE MACHADO RIBEIRO CONSTRUÇÕES - ME** no processo licitatório epigrafado, o que passa a atacar.

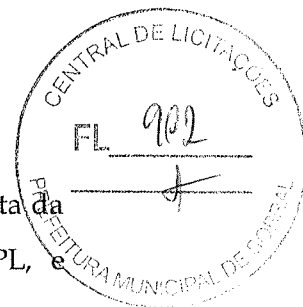
## **1. PRELIMINARMENTE**

### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, mister ressaltar a tempestividade desta impugnação ao recurso, uma vez que se encontra dentro do lapso temporal estabelecido no instrumento convocatório e na Lei nº 8.666/93, em seu art. 109,

§3º.

Tem-se que o *dies a quo* se deu em 18 de maio de 2022, data da comunicação da interposição do recurso emitida pelo membro da CPL, e findará somente em 26 de maio de 2022.



Com isso, depreende-se que a presente contrarrazão merece ser conhecida, pois atende os requisitos formais que regem a matéria.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo em detrimento de licitação pública movido pelo licitante LEODIANE MACHADO RIBEIRO CONSTRUÇÕES - ME, que, irresignado, pede a reforma do julgamento que declara vencedora esta impugnante.

Alega a recorrente na peça recursal que a licitante CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME não poderia ser considerada vencedora do certame, tendo em vista que a mesma apresentou a declaração de microempresa e empresa de pequeno porte de que trata o item 5.9.1 do edital em desconformidade com o modelo estabelecido nos anexos do instrumento convocatório.

Com efeito, pugna a recorrente pela perda das benesses garantida pela legislação as microempresas e empresas de pequeno porte a esta impugnante, qual seja, o direito de preferência em critério de desempate nas licitações públicas, o que lhe tornaria vencedor do certame em luta.

Em resumo, o que deseja a recorrente é que a licitante CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME não seja considerada microempresa ou empresa de pequeno porte por apresentar a declaração em desconformidade com o modelo estabelecido no Anexo J do edital.



O argumento aduzido pela recorrente é um completo ABSURDO, o que destoa totalmente da finalidade das licitações públicas e não encontra azo na legislação vigente.

Como bem menciona a recorrente, o edital é a Lei do processo licitatório, todos devem estrita obediência as suas linhas mandamentais. **Observa-se nos autos do processo a declaração de microempresa, empresa de pequeno porte assinada pelo representante legal da empresa, o que atende INTEGRALMENTE o item 5.9.1 do edital.**

Eis o resumo do necessário.

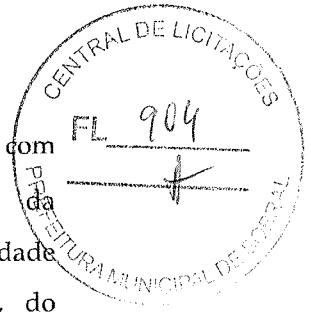
### 3. DO DIREITO

É notório que as licitações públicas estão enquadradas em um processo administrativo legal burocrático, isto é, há diversas fases para que se chegue ao melhor preço, que, só assim, entra-se na fase contratual.

Outrossim, a Comissão de Licitação composta pelo Presidente e os membros, todos responsáveis pelo desencadeamento dos atos no procedimento licitatório, vinculando-se (não de forma absoluta) ao instrumento convocatório, que é o mandamento da licitação.

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar nas licitações públicas, isso porque não se pode mudar as regras do certame em fase ulterior, ou seja, estabelecer novos entendimentos que frustrem a busca da melhor proposta depois que já iniciada a licitação.

Nessa toada, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Ainda sobre este ponto, cabe ainda transcrever a lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> acerca do Edital, segundo o qual:

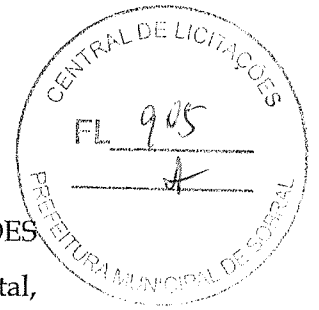
"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594.

<sup>2</sup> MERELLES, Hely Lopes. "in" "**Direito Administrativo Brasileiro**", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268.

41)".

Dessa forma, a licitante CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME apresentou a declaração em conformidade com edital, especificamente no item 5.9.1 que dispõe:



5.9.1. Tratando-se de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte devera ser apresentada declaragao visando ao exercicio dos beneficios previsto na Lei Complementar nº 123/06, que devera ser feita de acordo com o modelo estabeiecido do ANEXO J - DECLARACA o DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, deste edital e devendo ser apresentada fora dos envelopes, e **firmada pelo Representante Legal devidamente comprovado.**

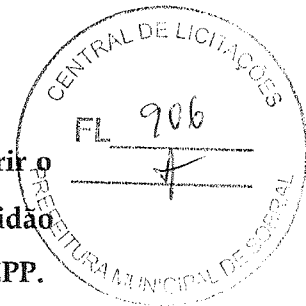
(Grifamos)

Como se pode observar acima, em nada dispõe sobre a "assinatura do contador". O cerne apontado pela recorrente surgiu com base no modelo do Anexo J, que ao final menciona a assinatura do "contabilista devidamente registrado no CRC". **Toda a alegação da recorrente se resume no descumprimento de UM MODELO DE DECLARAÇÃO, e como o próprio nome sugere, é somente um modelo.**

Noutro giro, a recorrente transcreveu em sua peça recursal que a própria Comissão havia julgado que a licitante CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME não poderia gozar do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que, data vênua, o que fora alegado por esta r. Comissão merece ser reformulado, tendo em vista que a perda desse direito tão caro as ME's/EPP's não pode ser retirado por uma simples falta de assinatura do contador da empresa mencionado em um MODELO de declaração. **Ora, além**

do fato da licitante já ter apresentado a declaração suficiente para cumprir o item 5.9.1 do edital, constou-se, ainda, em sua documentação, a Certidão Simplificada, documento este hábil para demonstrar a qualidade de ME/EPP.



Vejam-se, nobres Julgadores, basta observar que esta impugnante apresentou a declaração em conformidade com o item 5.9.1, suficiente para ampará-la no benefício de preferência na licitação em tela, motivo este que resguardará o julgamento antes proferido.

Todavia, mesmo com essa observação apontada pela r. Comissão, o julgamento andou corretamente ao não desconsiderar o benefício desta impugnante. É dizer: a r. Comissão agiu corretamente ao declarar a licitante CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME vencedora do certame.

De mais a mais, a recorrente tenta confundir a r. Comissão de Licitação, para, tão somente, conturbar o processo licitatório, consequência do inconformismo da sua derrota no certame.

Por outra banda, impende destacar que o formalismo excessivo nas licitações públicas deve ser afastado, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

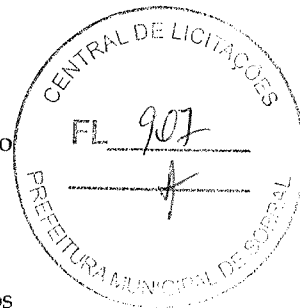
As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. (...)

A necessidade de aplicação de formalismo moderado nos procedimentos licitatórios de modo a não afrontar o princípio da competitividade encontra jurisprudência firmada neste Tribunal, conforme Acórdãos 7334/2009 – 1ª Câmara e 2826/2009 – Plenário.

Acórdão no 7334/2009 – TCU

(Grifou-se)

Em outra oportunidade a Corte de Contas sedimentou o entendimento<sup>3</sup>:



Pode-se citar como extremado rigor formal, dentre outros, os requisitos burocratizantes da fase de habilitação, que devem ser afastados, por prejudiciais à participação dos contratantes em potencial. Exigências absurdas e excessivas devem ser evitadas, a todo custo, e apenas requisitos verdadeiramente necessários e revestidos de legalidade devem persistir. Marcos Maurício Toba (1998) entende inclusive que apenas o indispensável ao cumprimento do contrato deve ser exigido.

(Grifou-se)

*In casu*, o recurso administrativo se sustenta tão somente por uma assinatura que é indicada em um MODELO de declaração do edital, o que mostra o extremo rigor de formalismo.

Portanto, não há qualquer descumprimento por parte da empresa licitante CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, mas sim cumprimento e zelo a todas as disposições expressas, especificamente no item 5.9.1. Assim, a decisão da r. Comissão de Licitação deve ser mantida, por estar condizente com o edital e a legislação vigente.

#### 4. DOS PEDIDOS

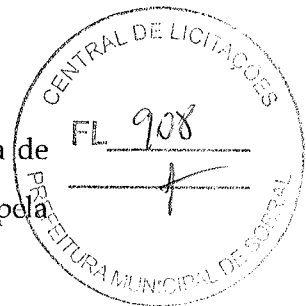
Ante o exposto, requer o recebimento destas contrarrazões, para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto

---

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle.** Disponível em: <file:///C:/Users/SAMSUNG/Downloads/522-Texto%20do%20artigo-1059-1-10-20151006.pdf> Acesso em: 23 de julho de 2021.



por LEODIANE MACHADO RIBEIRO CONSTRUÇÕES - ME na Tomada de Preços nº 22007-SEINFRA, matendo-se na íntegra a decisão proferida pela Comissão de Licitação.



Termos em que,  
Pede deferimento.

Forquilha/CE, 20 de maio de 2022.

*Suely Sousa Liberato*  
CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Suely Sousa Liberato